

PROJETO DE LEI Nº 329, DE 25 DE agosto DE 2015.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26/08/2015
1º Secretário

Dispõe sobre a divulgação de planilhas de custos da empresas e consórcios de empresas que operam o transporte coletivo rodoviário urbano, interurbano e rural em todos os municípios do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Artigo 1º - Fica assegurado ao cidadão o direito ao acesso às seguintes informações, relativas aos custos das empresas e consórcios de empresas que operam o transporte público urbano, interurbano e rural em todos os municípios do Estado de Goiás:

I – custos fixos, compreendendo:

- a) cálculo do valor do veículo médio;
- b) custos de capital;
- c) despesas com pessoal
- d) despesas com pessoal operacional, manutenção e administrativo;
- e) despesas com pessoal da manutenção;
- f) despesas com pessoal da administração;
- g) despesas com plano de saúde;
- h) despesas com horário da administração;
- i) despesas com peças e acessórios;
- j) despesas administrativas;
- k) despesas com seguros;
- l) despesas não operacionais;

II – custos variáveis, compreendendo:

- a) combustível;
- b) lubrificantes;
- c) pneus ou rodagem;

III – tributos;

IV – forma de coleta dos preços dos insumos;



V – dados operacionais, compreendendo:

- a) frota;
- b) rodagem;
- c) percurso médio mensal;
- d) passageiros equivalentes;
- e) cálculos utilizados para a composição da tarifa de ônibus.

Artigo 2º - A coleta das informações previstas nesta Lei obedecerá a uma metodologia científica, à qual será dada ampla publicidade.

Parágrafo único. A metodologia a que se refere o caput deste artigo observará as diferenças socioeconômicas existentes entre as diversas regiões do Estado, os diversos sistemas de produção agropecuária e industrial e o porte dos estabelecimentos varejistas de alimentos.

Artigo 3º - A divulgação das informações previstas nesta Lei será feita periodicamente através dos meios de comunicação oficiais e deverá, especialmente, ocorrer através dos sítios eletrônicos das empresas concessionárias, bem como do sítio eletrônico da AGR, onde as planilhas de custos atualizadas quanto à cadeia tarifária que compõe o valor final das passagens cobrado aos usuários do serviço deverão permanecer para consulta da população.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2015.


Deputado HUMBERTO AIDAR
3º Secretário



JUSTIFICATIVA

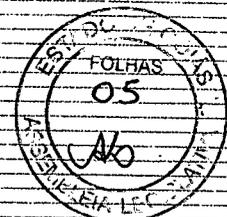


As tarifas do transporte público urbano, interurbano e rural, tem gerado uma série de debates e controvérsias referentes ao seu valor, quando este é comparado à qualidade do serviço prestado e à renda média dos trabalhadores. Além da constatação de que há um grave descompasso entre preço, qualidade e renda, soma-se a total falta de transparência nas análises dos custos que compõem esta cadeia tarifária.

Tal falta de transparência na composição do valor da tarifa de ônibus é inadmissível atualmente, chegando a beirar o absurdo, pois quem quiser verificar as fórmulas aplicadas na composição dos preços deve poder acessar a planilha eletrônica facilmente. Não podemos aceitar que o princípio constitucional da publicidade seja tão flagrantemente desrespeitado.

Desse modo, fica evidente a necessidade de ampliação do controle público das informações referentes aos custos que incidem no preço das tarifas do transporte público urbano, interurbano e rural.

Assim proponho, na forma da lei, a inclusão das planilhas de custo de todas as empresas ou consórcios que prestam serviços de transporte coletivo rodoviário de passageiros urbano, interurbano e rural no Estado de Goiás.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2015002881
Data Autuação: 26/08/2015

Projeto : 329-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. HUMBERTO AIDAR;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

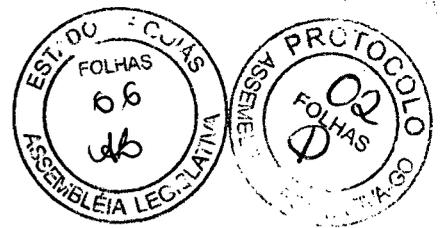
Assunto:

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE PLANILHAS DE CUSTOS DA EMPRESAS E CONSÓRCIOS DE EMPRESAS QUE OPERAM O TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO URBANO, INTERURBANO E RURAL EM TODOS OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2015002881

PROJETO DE LEI Nº 329, DE 25 DE agosto DE 2015.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26/08/2015
1º Secretário

Dispõe sobre a divulgação de planilhas de custos da empresas e consórcios de empresas que operam o transporte coletivo rodoviário urbano, interurbano e rural em todos os municípios do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Artigo 1º - Fica assegurado ao cidadão o direito ao acesso às seguintes informações, relativas aos custos das empresas e consórcios de empresas que operam o transporte público urbano, interurbano e rural em todos os municípios do Estado de Goiás:

I – custos fixos, compreendendo:

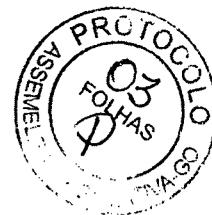
- a) cálculo do valor do veículo médio;
- b) custos de capital;
- c) despesas com pessoal
- d) despesas com pessoal operacional, manutenção e administrativo;
- e) despesas com pessoal da manutenção;
- f) despesas com pessoal da administração;
- g) despesas com plano de saúde;
- h) despesas com horário da administração;
- i) despesas com peças e acessórios;
- j) despesas administrativas;
- k) despesas com seguros;
- l) despesas não operacionais;

II – custos variáveis, compreendendo:

- a) combustível;
- b) lubrificantes;
- c) pneus ou rodagem;

III – tributos;

IV – forma de coleta dos preços dos insumos;



V – dados operacionais, compreendendo:

- a) frota;
- b) rodagem;
- c) percurso médio mensal;
- d) passageiros equivalentes;
- e) cálculos utilizados para a composição da tarifa de ônibus.

Artigo 2º - A coleta das informações previstas nesta Lei obedecerá a uma metodologia científica, à qual será dada ampla publicidade.

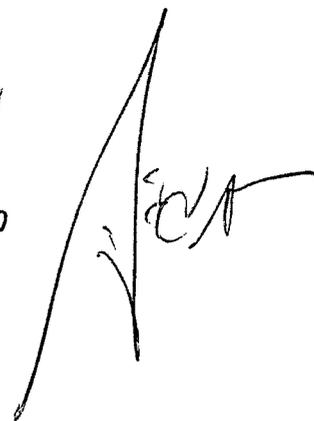
Parágrafo único. A metodologia a que se refere o caput deste artigo observará as diferenças socioeconômicas existentes entre as diversas regiões do Estado, os diversos sistemas de produção agropecuária e industrial e o porte dos estabelecimentos varejistas de alimentos.

Artigo 3º - A divulgação das informações previstas nesta Lei será feita periodicamente através dos meios de comunicação oficiais e deverá, especialmente, ocorrer através dos sítios eletrônicos das empresas concessionárias, bem como do sítio eletrônico da AGR, onde as planilhas de custos atualizadas quanto à cadeia tarifária que compõe o valor final das passagens cobrado aos usuários do serviço deverão permanecer para consulta da população.

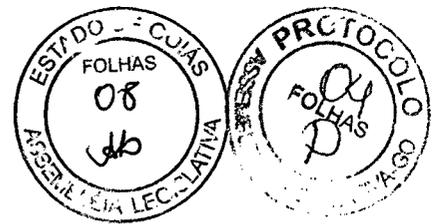
Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2015.


Deputado **HUMBERTO AIDAR**
3º Secretário



JUSTIFICATIVA



As tarifas do transporte público urbano, interurbano e rural, tem gerado uma série de debates e controvérsias referentes ao seu valor, quando este é comparado à qualidade do serviço prestado e à renda média dos trabalhadores. Além da constatação de que há um grave descompasso entre preço, qualidade e renda, soma-se a total falta de transparência nas análises dos custos que compõem esta cadeia tarifária.

Tal falta de transparência na composição do valor da tarifa de ônibus é inadmissível atualmente, chegando a beirar o absurdo, pois quem quiser verificar as fórmulas aplicadas na composição dos preços deve poder acessar a planilha eletrônica facilmente. Não podemos aceitar que o princípio constitucional da publicidade seja tão flagrantemente desrespeitado.

Desse modo, fica evidente a necessidade de ampliação do controle público das informações referentes aos custos que incidem no preço das tarifas do transporte público urbano, interurbano e rural.

Assim proponho, na forma da lei, a inclusão das planilhas de custo de todas as empresas ou consórcios que prestam serviços de transporte coletivo rodoviário de passageiros urbano, interurbano e rural no Estado de Goiás.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) ERNESTO COLLA

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 01 / 09 / 2015.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2015002881
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO : Dispõe sobre a divulgação de planilhas de custos das empresas e consórcios de empresas que operam o transporte coletivo rodoviário urbano, interurbano e rural em todos os municípios do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

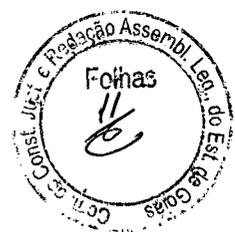
Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Humberto Aidar, assegurando ao cidadão o direito ao acesso às seguintes informações relativas aos custos das empresas e consórcios de empresas que operam o transporte público urbano, interurbano e rural em todos os municípios do Estado de Goiás:

I - custos fixos, compreendendo: a) cálculo do valor do veículo médio; b) custos de capital; c) despesas com pessoal d) despesas com pessoal operacional, manutenção e administrativo; e) despesas com pessoal da manutenção; f) despesas com pessoal da administração; g) despesas com plano de saúde; h) despesas com horário da administração; i) despesas com peças e acessórios; j) despesas administrativas; k) despesas com seguros; l) despesas não operacionais;

II - custos variáveis, compreendendo: a) combustível; b) lubrificantes; c) pneus ou rodagem;

III - tributos;

IV - forma de coleta dos preços dos insumos;



v - dados operacionais, compreendendo: a) frota; b) rodagem; c) percurso médio mensal; d) passageiros equivalentes; e) cálculos utilizados para a composição da tarifa de ônibus.

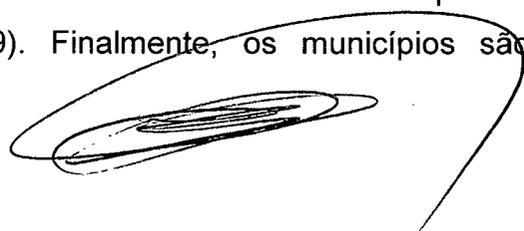
A divulgação das informações previstas nesta proposição será feita periodicamente, através dos meios de comunicação oficiais e deverá, especialmente, ocorrer através dos sítios eletrônicos das empresas concessionárias, bem como do sítio eletrônico da AGR, onde as planilhas de custos atualizadas quanto à cadeia tarifária que compõe o valor final das passagens cobrado aos usuários do serviço deverão permanecer para consulta da população.

A justificativa da proposição menciona que as tarifas do transporte público urbano, interurbano e rural, têm gerado uma série de debates e controvérsias referentes ao seu valor, quando este é comparado à qualidade do serviço prestado e à renda média dos trabalhadores. Além da constatação de que há um grave descompasso entre preço, qualidade e renda, soma-se a total falta de transparência nas análises dos custos que compõem esta cadeia tarifária.

Argumenta-se que a falta de transparência na composição do valor da tarifa de ônibus é inadmissível, pois o cidadão deve ter o direito de verificar as fórmulas aplicadas na composição dos preços e poder acessar a planilha eletrônica facilmente. Desse modo, seria evidente a necessidade de ampliação do controle público das informações referentes aos custos que incidem no preço das tarifas do transporte público urbano, interurbano e rural.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A respeito do serviço de transporte rodoviário de passageiros, a Constituição da República dispõe que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (CF, art. 21, XII, "e). Ao Estado-membro compete explorar os serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros (Constituição Estadual, art. 149). Finalmente, os municípios são





responsáveis por organizar e prestar o serviço de transporte coletivo urbano (CF, art. 30, V).

Neste sentido, no que tange ao serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, a propositura em destaque está fundamentada nas disposições do art. 149 da Constituição do Estado de Goiás que confere ao Estado a competência para explorar deste serviço.

No entanto, quanto ao serviço de transporte coletivo urbano, esta Casa Legislativa não tem competência para apreciar uma proposição legislativa tratando desta matéria, porquanto se trata de um tema da competência municipal, consoante demonstrado.

Com base em tais pressupostos, constata-se que a presente proposição legislativa é compatível com o sistema constitucional vigente na parte que trata do serviço de transporte rodoviário intermunicipal, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou antijuridicidade quando institui garantia ao cidadão de acesso às planilhas de custos das empresas que operam esse serviço.

Com efeito, para que o alcance desta proposição fique restrito ao transporte intermunicipal, excluindo-se dos efeitos desta norma, portanto, o serviço de transporte urbano, ofertamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 27, DE 01 DE MARÇO DE 2012.

Dispõe sobre a divulgação de planilhas de custos pela concessionária, permissionária ou autorizatária dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado ao cidadão o direito ao acesso às
seguintes informações relativas aos custos das empresas
concessionárias, permissionárias ou autorizadas dos serviços
de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros:

I - custos fixos, compreendendo:

a) cálculo do valor do veículo médio;

b) custos de capital;

c) despesas com pessoal;

d) despesas com pessoal operacional, manutenção e
administrativo;

e) despesas com pessoal da manutenção;

f) despesas com pessoal da administração;

g) despesas com plano de saúde;

h) despesas com horário da administração;

i) despesas com peças e acessórios;

j) despesas administrativas;

k) despesas com seguros;

l) despesas não operacionais;

II - custos variáveis, compreendendo:

a) combustível;

b) lubrificantes;

c) pneus ou rodagem;

III - tributos;

IV - forma de coleta dos preços dos insumos;

v - dados operacionais, compreendendo:

a) frota;

b) rodagem;

c) percurso médio mensal;

d) passageiros equivalentes;





e) cálculos utilizados para a composição da tarifa de ônibus.

Art. 2º A divulgação das informações previstas nesta Lei será feita semestralmente, por meio dos meios de comunicação oficiais e, especialmente, nos sítios eletrônicos das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas, bem como no sítio eletrônico do ente regulador.

Art. 3º O ente regulador divulgará no seu sítio eletrônico as informações sobre:

I – os critérios, a metodologia e a planilha estabelecidos para o levantamento do custo da prestação dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, com a inclusão de informação sobre os tributos incidentes sobre os serviços;

II - os dados operacionais e contábeis e demais informações indispensáveis ao cálculo tarifário que são obrigatoriamente fornecidas pelas empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas ao ente regulador.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penas de:

I – multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que será graduada de acordo com a gravidade da infração e o porte econômico da delegatária;

II - caducidade da concessão, permissão ou autorização, na hipótese de descumprimento reiterado da obrigação de divulgação prevista nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”

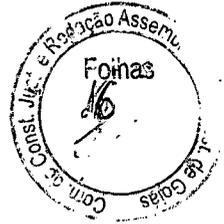


Isto posto, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de *Dezembro* de 2015.

Deputado ERNESTO ROLLER
Relator

mtc



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

Processo Nº 2881/15

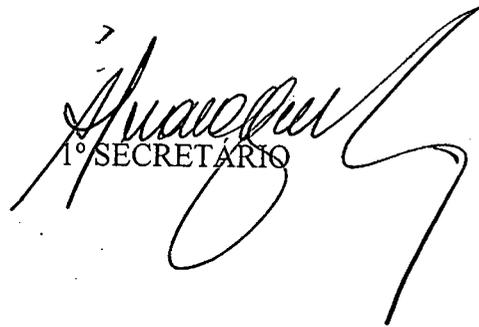
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 15 / 12 / 2015.

Presidente:

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR.

EM, 17 DE 12 DE 2015.


1º SECRETÁRIO



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR**

Ao Sr. Deputado Virmondes Cruzinell.....

PARA RELATAR.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia,

16 de fevereiro de 2016.

Deputado Santana Gomes
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Deputado Estadual
Virmondês

CRUINEL

Goiás bem representado



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

PROCESSO: 2015002881

AUTOR: DEPUTADO HUMBERTO AIDAR

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA que “Dispõe sobre a divulgação de planilhas de custos das empresas e consórcios de empresas que operam o transporte coletivo rodoviário urbano, interurbano e rural em todo os municípios do estado de Goiás e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, da autoria do insigne deputado Humberto Aidar, cujo ementário da parte preliminar do texto legiferante dispõe sobre a divulgação de planilhas de custos das empresas e consórcios de empresas que operam o transporte coletivo rodoviário urbano, interurbano e rural em todo os municípios do estado de Goiás e dá outras providências.

Após apresentado e aprovado previamente na sessão plenária ordinária do dia 25/08/2015, foi posto em trâmite na comissão de constituição e justiça. Doravante, o projeto foi devidamente relatado pelo eminente deputado Ernesto Roller, que manifestou pela sua aprovação com adoção de substitutivo (fls. 10/15).

Por fim, remetido à comissão de mérito, notadamente a Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor, fui designado relator para elaboração deste relatório conclusivo (fl. 18)

É o resumo dos autos.

NO MÉRITO

A priori, o projeto *sub examine*, cujo desiderato perfila na promoção da publicidade, mormente ao acesso de informações relativas aos custos das empresas e consórcios de empresas que operam o transporte público urbano, interurbano e rural em todos os municípios do estado se perfaz assaz louvável em seus próprios termos.

Quaestio facti superada, agora voltado a análise do substitutivo apresentado pelo eminente relator, apenas assevero que o relatório produzido por este não merece qualquer reparo, pois insofismável em seus argumentos eloquentes.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Por fim, por vislumbrar esgotados e sanados eventuais óbices em relação a constitucionalidade e ou legalidade do tema em voga, não me resta outra opção, na condição de relator conclusivo, a de brindar tal iniciativa proposta com minhas congratulações ao parlamentar propositor.

VOTO

Pelo exposto, considerando os termos alhures, bem como a apreciação do substitutivo ora sugerido, manifesto meu voto pela **APROVAÇÃO**, tendo em vista o atingimento da constitucionalidade do projeto assegurando sua tramitação regular.

É o relatório.

Goiânia, 16 de maio de 2016.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual - PPS



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR**

A Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor,
aprova o parecer do relator.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia.

30 de maio de 2016.

Presidente: Deputado Santana Gomes

Deputado José Nelto.....

Deputado Virmondes Cruninel Filho.....

Deputado Jean.....

Deputado Simeyzon Silveira.....

Deputado Valcenôr Braz.....

Deputado Humberto Aidar.....

APROVADO EM 5
À 2^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 35 / 06 / 2016
[Handwritten Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 36 / 06 / 2016
[Handwritten Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br



Ofício nº 580-P

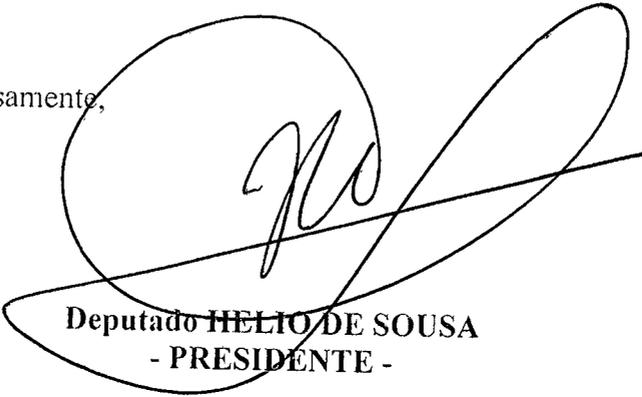
Goiânia, 17 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 248, aprovado em sessão realizada no dia 16 de junho do corrente ano, de autoria do **Deputado HUMBERTO AIDAR**, que dispõe sobre a divulgação de planilhas de custos pela concessionária, permissionária ou autorizatória dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 248, DE 16 DE JUNHO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

Dispõe sobre a divulgação de planilhas de custos pela concessionária, permissionária ou autorizatória dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado ao cidadão o direito ao acesso às seguintes informações relativas aos custos das empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatórias dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros:

I – custos fixos, compreendendo:

- a) cálculo do valor do veículo médio;
- b) custos de capital;
- c) despesas com pessoal;
- d) despesas com pessoal operacional, manutenção e administrativo;
- e) despesas com pessoal da manutenção;
- f) despesas com pessoal da administração;
- g) despesas com plano de saúde;
- h) despesas com horário da administração;
- i) despesas com peças e acessórios;
- j) despesas administrativas;
- k) despesas com seguros;
- l) despesas não operacionais;

II – custos variáveis, compreendendo:

- a) combustível;
- b) lubrificantes;
- c) pneus ou rodagem;

III – tributos;

IV – forma de coleta dos preços dos insumos;

V – dados operacionais, compreendendo:

- a) frota;
- b) rodagem;
- c) percurso médio mensal;
- d) passageiros equivalentes;
- e) cálculos utilizados para a composição da tarifa de ônibus.



Art. 2º A divulgação das informações previstas nesta Lei será feita semestralmente, por meio dos meios de comunicação oficiais e, especialmente, nos sítios eletrônicos das empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias, bem como no sítio eletrônico do ente regulador.

Art. 3º O ente regulador divulgará no seu sítio eletrônico as informações sobre:

I – os critérios, a metodologia e a planilha estabelecidos para o levantamento do custo da prestação dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, com a inclusão de informação sobre os tributos incidentes sobre os serviços;

II – os dados operacionais e contábeis e demais informações indispensáveis ao cálculo tarifário que são obrigatoriamente fornecidas pelas empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias ao ente regulador.

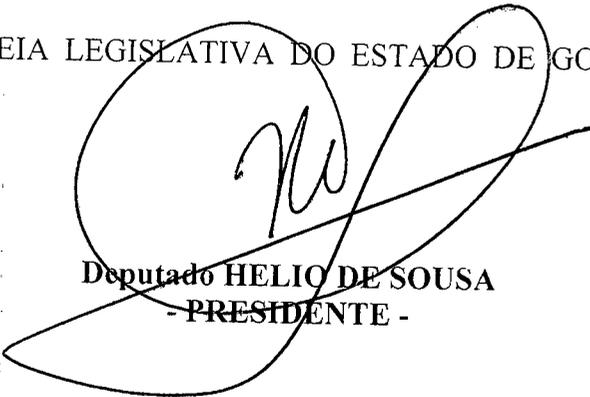
Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penas de:

I – multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que será graduada de acordo com a gravidade da infração e o porte econômico da delegatária;

II – caducidade da concessão, permissão ou autorização, na hipótese de descumprimento reiterado da obrigação de divulgação prevista nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de junho de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 2016

Estado de Goiás

ANO 179 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.366

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.404, DE 12 DE JULHO 2016

Institui a Semana Estadual de Prevenção aos Transtornos Mentais e Comportamentais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção aos Transtornos Mentais e Comportamentais, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de abril.

Art. 2º A Semana Estadual de Prevenção aos Transtornos Mentais e Comportamentais tem como objetivo promover a conscientização e o debate sobre os transtornos mentais e comportamentais, por meio de ações educativas, como eventos, palestras, audiências públicas, seminários e outros meios educativos e informativos.

Parágrafo único. As ações educativas de que trata o caput serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público, Estadual, e a sociedade civil organizada.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

12 de julho
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
LEONARDO MOURA VILELA

LEI Nº 19.405, DE 12 DE JULHO 2016

Estabelece a obrigatoriedade de colocação em obra pública estadual perfurada de placa contendo exposição dos motivos de interrupção.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a colocação de placa em obra pública estadual perfurada, contendo, de forma resumida, exposição dos motivos de sua interrupção.

Parágrafo único. Considerar-se-á obra perfurada, para os efeitos desta Lei, aquela com atividades interrompidas por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 2º Além da exposição dos motivos, deverá conter na placa de que trata esta Lei o telefone do órgão público responsável pela obra.

§ 1º A placa deverá ser colocada em local e tamanho visíveis aos cidadãos, nos moldes e dimensões de um outdoor convencional.

§ 2º A instalação de placa é de incumbência do órgão público responsável pela obra.

Art. 3º Ultrapassado o prazo de perfuração de que trata o art. 1º desta Lei, o órgão público responsável pela obra deverá remeter à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado justificando os motivos de perfuração da obra.

Parágrafo único. Deverá o órgão público responsável pela obra disponibilizar no site da Internet do portal da transparência o relatório de que trata o caput deste artigo, para que qualquer cidadão tenha acesso aos motivos da interrupção da obra de forma mais detalhada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

12 de julho
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.406, DE 13 DE JULHO 2016

Dispõe sobre a regulamentação da prestação de assistência religiosa nos hospitais públicos e privados do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regulamenta a prestação de assistência religiosa (Capelania Hospitalar) nos hospitais públicos e privados do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo respeitará o que preceitua o artigo 5º, incisos VI e VII da Constituição Federal.

Art. 2º Fica assegurado ao assistente religioso o acesso nas unidades de saúde.

§ 1º A prestação de assistência religiosa destina-se ao atendimento espiritual de pacientes internados ou em tratamento ambulatorial e de seus familiares.

§ 2º O serviço de atendimento espiritual somente se dará por solicitação do paciente, ou de seus familiares, em caso de seu impedimento.

§ 3º Preenchidos os requisitos acima, a assistência religiosa poderá ser prestada em qualquer horário, durante o dia ou à noite.

Art. 3º Compete à direção da unidade, conferir a identificação do assistente religioso, mediante a apresentação de documento próprio da instituição religiosa e controlar seu acesso às áreas do hospital.

Parágrafo único. O indeferimento ao acesso do assistente religioso, deve ser precedido de decisão fundamentada do médico do paciente ou por motivos de segurança para o religioso.

Art. 4º Os assistentes religiosos portarão crachá de identificação específico da função fornecido pela direção do hospital, identificando-se sempre que solicitado por funcionário ou paciente.

Art. 5º Em hipótese alguma, poderá um assistente religioso imiscuir-se nos procedimentos regulares de funcionamento e atendimento do hospital, sem a expressa autorização da direção, ou de médico em caso de risco de vida.

§ 1º Será imediata a dispensa e remoção do hospital de integrante da capelania que oferecer qualquer tipo de alimento, uso ou manuseio de medicação, igualmente proibida a movimentação de paciente, sem o consentimento de médico por ele responsável.

§ 2º O trabalho de médicos, enfermeiros e afins será sempre prioritário e sua orientação será acatada por toda a equipe de capelania.

Art. 6º O serviço de prestação de assistência religiosa, em qualquer nível, não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

13 de julho
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
LEONARDO MOURA VILELA

LEI Nº 19.407, DE 13 DE JULHO 2016

Dispõe sobre a divulgação de planilhas de custos pela concessionária, permissionária ou autorizatória dos serviços de transporte rodoviário Intermunicipal de passageiros.

248
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado ao cidadão o direito ao acesso às seguintes informações relativas aos custos das empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatórias dos serviços de transporte rodoviário Intermunicipal de passageiros:

- I - custos fixos, compreendendo:
 - a) cálculo do valor do veículo médio;
 - b) custos de capital;
 - c) despesas com pessoal;
 - d) despesas com pessoal operacional, manutenção e administrativo;
 - e) despesas com pessoal de manutenção;
 - f) despesas com pessoal de administração;
 - g) despesas com plano de saúde;
 - h) despesas com horário de administração;
 - i) despesas com peças e acessórios;
 - j) despesas administrativas;
 - k) despesas com seguros;
 - l) despesas não operacionais;
- II - custos variáveis, compreendendo:
 - a) combustível;
 - b) lubrificantes;
 - c) pneus ou rodagem;
 - III - tributos;
 - IV - forma de coleta dos preços dos insumos;
 - V - dados operacionais, compreendendo:
 - a) frota;
 - b) rodagem;
 - c) percurso médio mensal;
 - d) passageiros equivalentes;
 - e) cálculos utilizados para a composição da tarifa de ônibus.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penas de:

I - multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que será graduada de acordo com a gravidade da infração e o porte econômico da delegatária;

II - caducidade da concessão, permissão ou autorização, na hipótese de descumprimento reiterado da obrigação de divulgação prevista nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

13 de julho
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.408, DE 13 DE JULHO 2016

Altera a Lei nº 7.371, de 20 de agosto de 1971, que dispõe sobre as normas para declaração, como de utilidade pública, das entidades civis constituídas no Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.371, de 20 de agosto de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- *Art. 1º
 - I - que possuam personalidade jurídica e não tenham fins lucrativos;
 - II - que estão em efetivo funcionamento há mais de um ano e sirvam desinteressadamente à coletividade;
 - III - que os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;
 - IV - que seus diretores sejam pessoas idôneas.

§ 1º A prova das exigências contidas nos incisos I e III deste artigo far-se-á mediante apresentação do documento de constituição da entidade atualizado e de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

§ 2º A prova das exigências contidas no inciso II deste artigo far-se-á mediante apresentação de atestado emitido por Juiz de Direito, Promotor de Justiça ou Delegado de Polícia da localidade em que a entidade tem sede.

§ 3º A prova da exigência contida no inciso IV deste artigo far-se-á mediante apresentação de Certidão Cível e Criminal Negativa, atualizada, de todos os diretores, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

§ 4º Considera-se pessoa idônea, para o fim do disposto no inciso IV deste artigo, aquela que tiver contra si condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

§ 5º A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo." (NR)

*Art. 2º

Parágrafo único. As entidades detentoras de utilidade pública e que formalizarem parceria que envolva ou não transferências voluntárias de recursos financeiros com a administração pública em regime de mútua cooperação, deverão atender as exigências do artigo 64 da Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013." (NR)

*Art. 3º Qualquer cidadão poderá requerer ao Poder Legislativo, mediante representação fundamentada, a revogação do ato declaratório de utilidade pública da entidade que:

I - deixar de cumprir qualquer dos requisitos mencionados no art. 1º desta Lei;

II - tenha contra si ou os membros de diretoria, decisão condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de improbidade administrativa, má gestão de recursos públicos, ou prática de crimes contra a economia popular, a fé pública e o patrimônio público;

III - participar de campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Parágrafo único. A entidade cujo ato de declaração de utilidade pública tiver sido revogado não poderá obter novo título no período de 02 (dois) anos contados da data da decisão." (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas "a", "b" e "c" do art. 1º da Lei nº 7.371, de 20 de agosto de 1971.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação, aplicando-se aos processos apresentados a partir de sua vigência.

13 de julho
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR